



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10073.000764/97-38
Acórdão : 202-12.962

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 01.277
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Fundação Educacional de Volta Redonda

PASEP - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL SUSPENDENDO-LHES A EFICÁCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Tendo a autuação se fundado nas disposições dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs/cesa



Processo : 10073.000764/97-38
Acórdão : 202-12.962

Recurso : 01.277
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, cujo teor é o seguinte:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 28, através do qual está sendo exigido da empresa acima qualificada o montante de R\$ 1.018.409,51 (juros de mora calculados até 29/08/97).

Conforme descrição dos fatos de fls. 26, o lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio Servidor Público (PASEP). O enquadramento legal da exigência (fls. 28) corresponde ao art. 3º da Lei Complementar 08/70, com as alterações promovidas pelos Decretos-lei 2445 e 2449, ambos de 1988. Foram ainda referidos o artigo 86 da Lei 7450/85 e artigo 4º da Lei 8.218/91.

Em 30/10/97 foi tempestivamente protocolizada a impugnação de fls. 70 a 73, através da qual foi solicitada a anulação da exigência. Baseia-se o pedido em alegação de erro nas bases de cálculo apuradas pela auditoria.”

Defrontando a impugnação ofertada pela contribuinte, decidiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ ser improcedente o lançamento, sob o fundamento de que o procedimento de ofício foi inexato no que se refere ao enquadramento legal, às bases de cálculo e à própria descrição dos fatos (isto somente com relação aos períodos de apuração compreendidos entre 11/95 e 12/96), haja vista que se amparou em diplomas legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Tendo em vista o valor da exigência, recorreu de ofício o julgador monocrático. Determinou, ainda, à Fiscalização da DRF em Volta Redonda - RJ, se conveniente e cabível, que refizesse o lançamento “*em boa e devida forma*”.

É o relatório.



Processo : 10073.000764/97-38
Número : 202-12.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

De fato, amparando-se a exigência discutida nestes autos nos malsinados Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, afigura-se irretocável a r. decisão recorrida, que se conforma à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, como se vê das ementas a seguir citadas:

“PASEP - RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico através da Resolução 49/95 do Senado Federal em 09.10.95. A partir dessa data, tanto os lançamentos que já tinham sido efetuados com base nos referidos decretos-leis, bem como os que foram ou venham a ser efetuados com alicerce nos mesmos, são insubsistentes, ressalvando-se porém, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento com fundamento na Lei Complementar nº 08/70 e alterações posteriores. Recurso de ofício a que se nega provimento.

(Acórdão nº 201-74540, proferido pela 1ª Câm. do 2º C. C. no Recurso nº 112467, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, dec. unân., j. 26.1.2000)

PASEP - INCONSTITUCIONALIDADE - Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução nr. 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Processo que se anula *ab initio*.

(Acórdão nº 203-03715, proferido pela 3ª Câm. do 2º C. C. no Recurso nº 101013, Rel. Ricardo Leite Rodrigues, dec. unân., j. 8.12.97)

Ora, como se sabe, lei inconstitucional é lei nula, e nulidade é vício que atinge todo o jurídico em nascedouro, impedindo com que produza efeitos.

Assim, tendo a autuação se fundado exatamente nas disposições dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração originado, facultando-se a realização, se pertinente, de novo lançamento, desta feita com observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000764/97-38
Acórdão : 202-12.962

Deste modo, nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo da Rocha Schmidt', written over a horizontal line.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT